



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149677 - PR (2024/0209726-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FELIPE LEVI CABRAL
ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
RECORRIDO : CITTA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME : CITTÀ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA
FALIDA
REPR. POR : BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL E ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que fixou danos morais com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o arbitramento.
2. A controvérsia envolve procedimento comum sobre atraso na entrega da obra, devolução de juros de obra, lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos: restituiu juros de obra com TR e juros de 1% ao mês desde a citação; fixou lucros cessantes contra a construtora; indeferiu danos morais; e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente: reconheceu responsabilidade solidária da CEF e da construtora; fixou danos morais em R\$ 10.000,00 com incidência da taxa Selic desde o arbitramento; e definiu juros e correção dos danos materiais desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir, em responsabilidade contratual, desde a citação até o arbitramento, e se, após esse marco, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem desde a citação (art.

405 do CC), enquanto a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), sendo possível, após o arbitramento, a aplicação exclusiva da taxa Selic, que substitui juros e correção.

7. Afasta-se a supressão de juros moratórios no período anterior ao arbitramento, por violação dos arts. 398 e 405 do CC, mantendo-se a orientação de aplicação exclusiva da Selic após o arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a regra do art. 405 do CC em responsabilidade contratual, com juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula n. 362 do STJ. 2. Após o arbitramento da indenização por danos morais, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 398 e 405; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54 e 362; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 2.101.225/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149677 - PR(2024/0209726-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FELIPE LEVI CABRAL
ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
RECORRIDO : CITTA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA FALIDO
OUTRO NOME : CITTÀ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA
FALIDA
REPR. POR : BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL E ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que fixou danos morais com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o arbitramento.
2. A controvérsia envolve procedimento comum sobre atraso na entrega da obra, devolução de juros de obra, lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos: restituiu juros de obra com TR e juros de 1% ao mês desde a citação; fixou lucros cessantes contra a construtora; indeferiu danos morais; e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente: reconheceu responsabilidade solidária da CEF e da construtora; fixou danos morais em R\$ 10.000,00 com incidência da taxa Selic desde o arbitramento; e definiu juros e correção dos danos materiais desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir, em responsabilidade contratual, desde a citação até o arbitramento, e se, após esse marco, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem desde a citação (art. 405 do CC), enquanto a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), sendo possível, após o arbitramento, a aplicação exclusiva da taxa Selic, que substitui juros e correção.

7. Afasta-se a supressão de juros moratórios no período anterior ao arbitramento, por violação dos arts. 398 e 405 do CC, mantendo-se a orientação de aplicação exclusiva da Selic após o arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a regra do art. 405 do CC em responsabilidade contratual, com juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula n. 362 do STJ. 2. Após o arbitramento da indenização por danos morais, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 398 e 405; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54 e 362; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 2.101.225/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE LEVI CABRAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível nos autos de procedimento comum.

O julgado foi assim ementado (fls. 449-450):

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE OBRA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. TAXA SELIC.

1. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra, e tendo configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos sofridos pelo mutuário.

2. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve

arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, a partir da data de entrega da obra prevista no contrato de financiamento.

3. Evidenciado o atraso na entrega do imóvel objeto de financiamento, impõe-se a reparação do dano emergente sofrido pelo mutuário. A indenização em virtude do atraso na entrega da obra, corresponde ao percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel atualizado pelo IPCA-E na data de aniversário do contrato de aquisição do imóvel, por mês de atraso. A indenização por danos materiais deve ter termo final na data da entrega/disponibilização das chaves e quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária deve contar desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento das parcelas indenizatórias.

4. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. O valor fixado a título de indenização do dano moral deve ter incidência a variação da taxa SELIC desde a data do arbitramento.

5. Deve ser considerada, para fins fixação do termo inicial do atraso e da indenização por dano material, a cláusula contratual que estabelece 60 dias para a entrega das chaves.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

482):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. REDISCUSSÃO: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

2. O recurso é descabido quando busca meramente rediscutir, com intuito infringente, o mérito da ação, providência incompatível com a via eleita.

3. Em face da discussão acerca do prequestionamento e considerando a disciplina do art. 1.025 do CPC/2015, os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração serão considerados como prequestionados mesmo com sua rejeição, desde que tribunal superior considere que houve erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 398 e 405 do Código Civil, porquanto sustenta que, sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso até o arbitramento e, sucessivamente, na hipótese de responsabilidade contratual, devem incidir desde a citação até o arbitramento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar apenas a incidência da taxa Selic desde o arbitramento dos danos morais, sem prever os juros moratórios anteriores, indicando precedentes: EDcl no REsp 1.210.732/SC e AgInt nos EDcl no REsp 1.872.866/PR, nos quais se firmou que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso e, após o arbitramento, aplica-se a taxa Selic (fls. 498-500). Aponta, ainda, a existência de acórdãos do TRF-4 com orientação convergente (5058826-96.2021.4.04.7000 e 5061602-69.2021.4.04.7000), bem como a admissão de recursos especiais em casos análogos (REsp 2065069/PR; REsp 2081834/RS; REsp 2081831/PR) (fls. 498-500).

Requer o provimento do recurso para que se determinem juros moratórios de 1% ao mês sobre os danos morais desde o evento danoso até o arbitramento e, após, a incidência da taxa Selic. Requer ainda que se determinem, sucessivamente, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até o arbitramento e, após, a incidência da taxa Selic, e a majoração dos honorários sucumbenciais recursais em 10% sobre o valor da condenação (fls. 494-501).

O recurso especial foi admitido, por existir prequestionamento e estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, com determinação de intimação das partes (fls. 522-523).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteou o reconhecimento do atraso na entrega da obra, a devolução dos juros de obra, a condenação em lucros cessantes e danos morais, tendo inicialmente formulado pedidos rescisórios e, posteriormente, desistido deles (fls. 3-20; 325-326), cujo valor da causa é de R\$ 160.500,00 (fl. 20).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar, de forma solidária, as rés à restituição dos juros de obra pagos entre 20/09/2020 e o lançamento do evento término de obra, com atualização pela TR e juros de 1% ao mês desde a citação; condenar a ré CITTA a pagar lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel entre 21/11/2020 e 28/08/2021, com atualização pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês; indeferir os danos morais e a inversão da cláusula penal, além de fixar honorários de 10% sobre cada condenação e honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00 em favor dos patronos das rés, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 333-334).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, para reconhecer a responsabilidade solidária da CEF e da construtora em toda a condenação; ajustar os marcos de devolução dos juros de obra a partir de 20/07/2020 e o termo inicial da mora para danos materiais em 20/09/2020; fixar danos morais em R\$ 10.000,00 com incidência da taxa SELIC desde o arbitramento; determinar que os danos materiais tenham juros de mora e correção a partir do evento danoso até o efetivo pagamento; e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação, pro rata (fls. 438-447; 449-450).

I - Art.s. 398 e 405 do Código Civil

A controvérsia cinge-se à definição do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, diante da determinação do Tribunal de origem de aplicação exclusiva da taxa Selic desde o arbitramento (fls. 444-445; 449-450), sem explicitar a incidência de juros no período anterior.

O recorrente sustenta violação dos arts. 398 e 405 do Código Civil, ao argumento de que houve supressão indevida dos juros moratórios devidos entre o evento danoso — ou, sucessivamente, a citação — e o arbitramento da indenização (fls. 495-501). A questão demanda, preliminarmente, a adequada qualificação da

natureza jurídica da responsabilidade civil reconhecida no acórdão recorrido, porquanto o regime do termo inicial dos juros de mora varia conforme se trate de responsabilidade extracontratual ou contratual.

No caso concreto, a condenação decorre do atraso na entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional no âmbito do PMCMV, relação jurídica fundada em vínculo contratual previamente estabelecido entre as partes, cujo inadimplemento consistiu na inobservância do prazo de entrega da unidade imobiliária. Trata-se, portanto, de hipótese típica de responsabilidade contratual, na qual o dano moral emerge do descumprimento de obrigação assumida no contrato.

Não obstante, o recorrente estrutura a tese principal sob o prisma da responsabilidade extracontratual, invocando o art. 398 do Código Civil e a Súmula n. 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. A jurisprudência desta Corte, de fato, é pacífica no sentido de que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, sendo admissível, nas condenações posteriores ao Código Civil de 2002, a aplicação da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, vedada sua cumulação com outros índices.

Nesse sentido, a Corte reafirma que, em casos de responsabilidade extracontratual, a taxa Selic pode incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54/STJ, substituindo juros moratórios e correção monetária, como decidido no AgInt nos EDcl no AREsp 2378183, e no AgInt no REsp 1752361, em que se assentou que, nas condenações posteriores à vigência do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa SELIC, composta de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

Confira-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, a taxa SELIC deve incidir desde o evento danoso(Súmula n. 54/STJ).Agravo interno provido em parte. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual(Súmula 54/STJ). 2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.752.361/MG , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021 - sem destaques no original).

Todavia, a hipótese sob exame não se subsume ao regime da responsabilidade extracontratual. O dano moral decorre do inadimplemento contratual consistente no atraso na entrega do imóvel, razão pela qual incide o art. 405 do Código Civil, que dispõe que os juros de mora contam-se desde a citação inicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que, nas relações contratuais, os juros moratórios incidentes sobre indenização por dano moral fluem a partir da citação, ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, sendo possível, após o arbitramento, a incidência exclusiva da taxa Selic, que passa a substituir os encargos anteriormente aplicáveis.

Assim decidiu esta Corte no AgInt no AREsp 2140598, ao afirmar que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento, momento a partir do qual se aplica exclusivamente a taxa Selic, bem como nos EDcl no REsp 2101225, em que se reiterou que, em relação contratual, o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por dano moral é a data da citação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo. 3. Não se admite a revisão do entendimento do

tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. **Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.** 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem destaques no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é relativa a "ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, do CPC). 2. **Tratando-se de relação contratual, os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização arbitrada a título de dano moral é a data da citação. Precedentes.** 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão relativa ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por dano moral. (EDcl no REsp n. 2.101.225/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaques no original.)

A técnica jurídica consagrada na jurisprudência desta Corte pode ser assim sistematizada: (i) nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ); (ii) nas hipóteses de responsabilidade contratual, fluem desde a citação (art. 405 do CC); (iii) a correção monetária do dano moral incide desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ); e (iv) a partir do arbitramento, é possível a aplicação exclusiva da taxa Selic, que, por sua natureza híbrida, substitui juros e correção monetária, vedada a cumulação.

No caso concreto, o acórdão recorrido, ao determinar a incidência da taxa Selic apenas a partir do arbitramento dos danos morais (fls. 444-445; 449-450), sem estabelecer a fluência de juros moratórios desde a citação, suprimiu parcela devida a título de mora no período compreendido entre a constituição em

mora e o arbitramento da indenização. Ainda que se admita a aplicação da Selic após o arbitramento, não se pode admitir a criação de lapso temporal desprovido de encargos moratórios, sob pena de afronta ao art. 405 do Código Civil.

Assim, reconhecida a natureza contratual da responsabilidade, impõe-se a incidência de juros moratórios desde a citação até o arbitramento da indenização, aplicando-se, a partir de então, exclusivamente a taxa Selic. Subsidiariamente, se qualificada a responsabilidade como extracontratual, os juros moratórios deverão incidir desde o evento danoso até o arbitramento, também com aplicação exclusiva da Selic após esse marco.

Em qualquer das hipóteses, a orientação consolidada desta Corte não autoriza a supressão de juros moratórios no período anterior ao arbitramento, razão pela qual o acórdão recorrido merece reparo no ponto, por violação dos arts. 398 e 405 do Código Civil, conforme o regime jurídico aplicável.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais fluam desde a citação até a data do arbitramento, nos termos do art. 405 do Código Civil, aplicando-se, a partir de então, exclusivamente a taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.149.677 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0209726-9

Número de Origem:
50583246020214047000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE LEVI CABRAL

ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

RECORRIDO : CITTA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA FALIDO

OUTRO NOME : CITTÀ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA

REPR. POR : BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425
RODRIGO SHIRAI - PR025781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026